



OF. GAB.SEMAD.SISEMA nº267/2018

Belo Horizonte, 24 de abril de 2018.

Ref: IC 0319.18.000035-2 - Recomendação Conjunta PJ – CPPC – CAOMA 02/2018.

Ex.mo Sr. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional,

A par de cumprimentá-lo, informo que o Instituto Estadual de Florestas – IEF recebeu Recomendação Conjunta PJ – CPPC – CAOMA 02/2018, assinada pelas doutas Promotoras de Justiça, Dra. Giselle Ribeiro de Oliveira, Dra. Vanessa Campolin Rebello Horta e Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, por meio da qual se dirigiram ao Sr. Diretor-Geral da Autarquia vinculada ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SISEMA, com o fim de determinar ao seu destinatário a prática de todos os atos necessários à proteção da Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica Estadual de Arêdes, considerando os limites originários e desprezando a nova delimitação implementada pela Lei Estadual n. 22.796/2017, e ainda que se abstenha de autorizar intervenção na área da referida Estação Ecológica.

O documento em questão foi apresentado pelo IEF à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD, para conhecimento e avaliação, quando identificamos a possibilidade de submeter o presente tema à apreciação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, instituída pela Resolução Conjunta EMG PGJ n. 01/2015, com fundamento no artigo 2º, incisos I a IV.

Com efeito, o assunto relacionado ao artigo 84 da Lei Estadual n. 22.796/2017 vem sendo objeto de discussões entre os órgãos ambientais que integram o SISEMA, o empreendedor titular do direito de lavra mineral no local da desafetação, e também com representantes do Ministério Público.

Cumprе ressaltar, do ponto de vista das competências e responsabilidades funcionais dos servidores e Agentes Políticos do Estado de Minas Gerais, com atribuições de fiscalização e licenciamento ambiental, entre outras, que a Lei Estadual n. 22.796/2017 se encontra em vigor e não cabe à SEMAD/SISEMA deixar de observar a vigência e os efeitos jurídicos do dispositivo legal em comento, ainda que não seja este o entendimento exarado na aludida Recomendação conjunta PJ-CPPC-CAOMA 02/2018, cujo mérito não me é dado discutir nesta oportunidade.

Exmo. Sr.
Nedens Ulisses Freire Vieira
Procurador Geral de Justiça Adjunto Institucional
Procuradoria Geral de Justiça – Gabinete do Procurador Geral
Avenida Álvares Cabral, nº 1690, 12º andar, Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG 30170-001

*Para a Custódia
Coordenadora da Prom.
DRA. Andressa Lanchotti
para análise e propo
tas. DH, 07/05/2018.*

NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça
Adjunto Institucional

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
09:49 26/04/2018 00:24:39 PROTOCOLO-GERAL TEL:3330-8145



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Saliento que no bojo das discussões já implementadas, notou-se a disposição convergente de se encontrar uma solução para o devido encaminhamento da questão, considerando:

(I) que a Lei Estadual n. 22.796/2017 está em vigor, sendo controvertida a alegação de sua inconstitucionalidade;

(II) que a inserção do artigo 84 na mencionada lei decorreu de Acordo de Líderes no âmbito da ALMG e o dispositivo em questão foi devidamente sancionado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, sendo certo, ainda, que a norma referida trata em seu conjunto de matéria afeta ao meio ambiente;

(III) que a decisão de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 21.555/2014, tratada na Recomendação assinada pelas citadas Promotoras de Justiça, está "sub judice", pendente de julgamento de recurso extraordinário e há jurisprudência do STF, conforme ADI n. 5.127, que reconhece a validade da ausência de pertinência temática nas normas editadas antes de 15 de outubro de 2015;

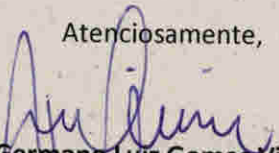
(IV) que a Lei Estadual n. 22.796/2017 disciplina, além de matéria relacionada ao meio ambiente, também assuntos de interesse do TJMG;

(V) que o empreendedor se dispõe a tratar das compensações materiais de modo a se proporcionar ganho ambiental e estruturação da Estação Ecológica de Arêdes, além de restituição de áreas desafetadas que favorecerão a preservação das ruínas existentes no local, entre outras medidas compensatórias;

(VI) por fim, que se encontra em avaliação a possibilidade de tramitação de novo projeto de lei, tratando da desafetação já contemplada no artigo 84 da Lei Estadual n. 22.796/2017, com as adaptações que se reputar necessárias.

Neste sentido, considerando as experiências já exitosas submetidas à Câmara de Prevenção e Solução de Conflitos instituída pela Resolução Conjunta EMG PGJ n. 01/2015, solicito a convocação institucional e a designação de reunião para discussão da matéria relativa à desafetação de parte da Estação Ecológica de Arêdes, implementada pela vigente Lei Estadual n. 22.796/2017.

Atenciosamente,


Germano Luiz Gomes Vieira

Secretário de Estado de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável